

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ERECHIM/RS.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

GABOARDI & GABOARDI LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.438.309/0001-72, nome fantasia MM GABOARDI, telefone 54.99995-7791, e-mail escritoriobagnara@hotmail.com, com sede na rua Maranhão, 415, bairro Fátima, CEP 99.709-260, Erechim/RS, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 300 e seguintes e 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ERECHIM/RS

A requerente busca deferimento do presente pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vem passando, antes, contudo, necessário que se saliente a competência dessa comarca para tramitar o feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)

Quando verificamos que a Lei fala do "principal estabelecimento", devemos entender além do ponto de vista econômico, sendo que este também é o local de comando das sociedades empresárias, assim, o juízo competente é aquele onde está a administração principal da empresa, em que os devedores promovem o controle e a gerência do desenvolvimento de suas atividades empresariais, assim, é

na Comarca de Erechim/RS que fica localizado seu endereço principal, onde são tomadas decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais.

1.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a **recuperação extrajudicial** e a **falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, **mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial**, ora apresentado.

2 – DOS FATOS

Passa-se a relatar a trajetória da empresa desde a sua fundação até a atualidade, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais foram agravadas com a pandemia do coronavírus e a crise pós pandêmica, causando o presente quadro de dificuldades, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

GABOARDI & GABOARDI LTDA ME	
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Empresária Limitada
ATO CONSTITUTIVO:	29/09/2011
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:	12/03/2018
CAPITAL SOCIAL	R\$100.000,00 (cem mil reais)
OBJETO:	Obras de terraplenagem; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

SÓCIOS ADMINISTRADORES:	Oldair José Gaboardi e Catiana Adriana Grando Gaboardi
SEDE:	Rua Maranhão, 415, bairro Fátima, CEP 99.709-260, Erechim/RS

2.1 – DA FUNDAÇÃO DA EMPRESA

O Senhor Oldair, um dos sócios administradores e proprietários da empresa requerente, trabalhava com agricultura, mais precisamente com pecuária de corte e produção de leite, mas também trabalhava como motorista dentro do escopo do agro, porém percebia que sua atividade não estava dando tanto retorno quanto esperava, visto que nesta época trabalhava em terras arrendadas, uma vez que não tinha o capital necessário para adquirir os espaços necessários para produzir, além do excessivo tempo que lhe demandava a produção.

No ano de 2011 encerrou diversas de suas atividades pecuárias e com a sobra destes valores, após quitar uma série de despesas de manutenção e administrativas, pensou em adquirir um trator para auxiliar no trabalho com a produção leiteira que ainda mantinha, todavia, optou por comprar uma retroescavadeira, pois poderia cumprir com esta a função de trator e ainda teria as facilidades da retroescavadeira que facilitariam outras atividades e lhe economizariam tempo e saúde.

Ainda naquele ano um conhecido que prestava serviços para a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS soube da retroescavadeira e fez uma proposta para o Senhor Oldair prestar serviços durante três meses como terceirizado em um contrato que a “Traçado” tinha com a CORSAN. O Senhor Oldair gostou muito da proposta e, para atender exigências dessa prestação de serviços, registrou sua empresa, fundando assim a GABOARDI & GABOARDI LTDA ME.

2.2 - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

O sócio administrador Oldair viu naquele segmento uma oportunidade excelente de empreender, uma vez que na agricultura dependia de diversos fatores para uma boa produção, além disso, nunca teve dia para o trabalho, tampouco férias ou descanso das constantes preocupações com os animais, transporte, colheita e plantio.

Com o equipamento e a empresa em funcionamento, também com o conhecimento de que na região em que está inserido existiam, na época, poucas máquinas para essa atividade, resolveu se colocar a disposição para outros trabalhos, bem como começou a se oferecer para quaisquer oportunidades dentro desta, então, nova área de trabalho.

Ainda no ano de 2011 prestou serviços para o município de Erechim, através da terceirização proposta por outra empresa, onde teve a constatação de que era uma oportunidade viável e que poderia crescer dentro desse segmento e dessa forma seguiu.

2.3 – DO INÍCIO DO CRESCIMENTO

Já com a empresa mais sólida no ramo, teve uma oportunidade que o fez crescer quando a empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS, de Porto Alegre, venceu licitação da CORSAN para atender mais de vinte municípios da região norte do Rio Grande do Sul.

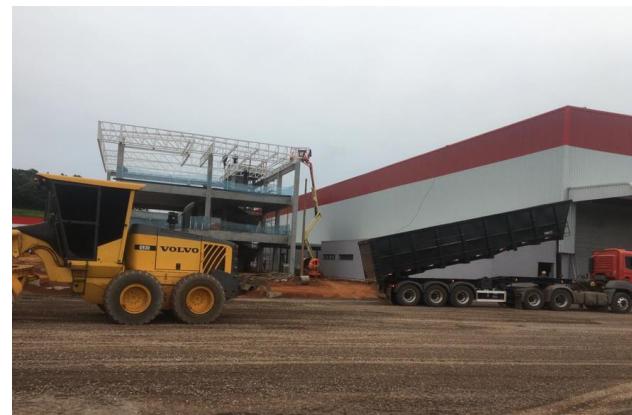
A requerente permaneceu, entre outras atividades, prestando serviços para a MGM de 2013 a 2017, onde foi muito incentivada a crescer em maquinário, implementos, equipamento e pessoal, uma vez que precisavam atender diversos municípios durante os 3 anos de execução do contrato que envolvia construção de bocas de lobos, calçadas, pavimentação e serviços de hora/máquina e hora/caminhão.

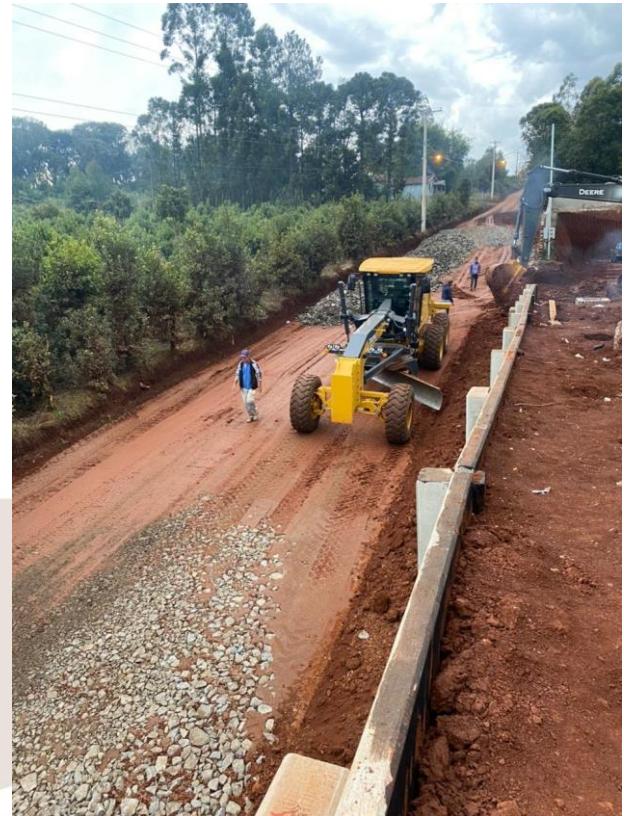
No final do contrato de 3 anos com a CORSAN a requerente passou por uma grande dificuldade, pois ficou algum tempo sem novas oportunidades de trabalho, caso em que a empresa chegou a ficar por meses negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa época a requerente buscou, de todas as formas, oportunidades de prestação de serviço para colocar seu caixa em dia e não precisar demitir nenhum funcionário. Realizaram terraplanagens para empresas privadas e Poder Público, alugou maquinário para a empresa RGS ENGENHARIA, da cidade de Charrua/RS, mas conseguiu sair da situação penosa que passava através de uma oportunidade com a VERDE LOTEAMENTOS CONSTRUTIVOS, onde firmou contrato para terraplanar 800 (oitocentos) terrenos em um loteamento dentro da cidade de Erechim/RS.

Mesmo com o cenário em melhoria, o final da prestação de serviços pra a MGM ainda pesava, porém, como tinha maquinário e equipamentos e a ideia de demitir funcionários não era aceitável, valeu-se de documentação técnica para atuar com pavimentação que obteve do tempo que prestou serviços para a CORSAN e começou a participar das próprias licitações no ano de 2018, logrando êxito para atender demandas das cidades gaúchas de Erechim, Rio dos Índios, Cruzaltense, Benjamin Constant do Sul, Viadutos, Coxilha, Aratiba e para a cidade catarinense de Guatambu, entre outras.

2.4 – DA ASCENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

A empresa autora seguiu prestando serviços para a iniciativa privada e licitando com o Poder Público, fornecendo serviços de hora/máquina, hora/caminhão, pavimentação, terraplanagem, operação “tapa buraco”, enfim, trabalhos que envolvem uso de trator de esteira, retroescavadeira, rolo compactador, motoniveladora, etc. Vejamos algumas imagens ilustrativas do maquinário da requerente em ação:





Os dirigentes da requerente entendem que o período que compreende o segundo semestre de 2020 e o início do ano de 2021 foi o melhor período da demandante, pois nessa época a empresa tinha o maior número de veículos, máquinas e de funcionários em atividade, além de sobrar uma margem boa do faturamento final, que era utilizado para investir.

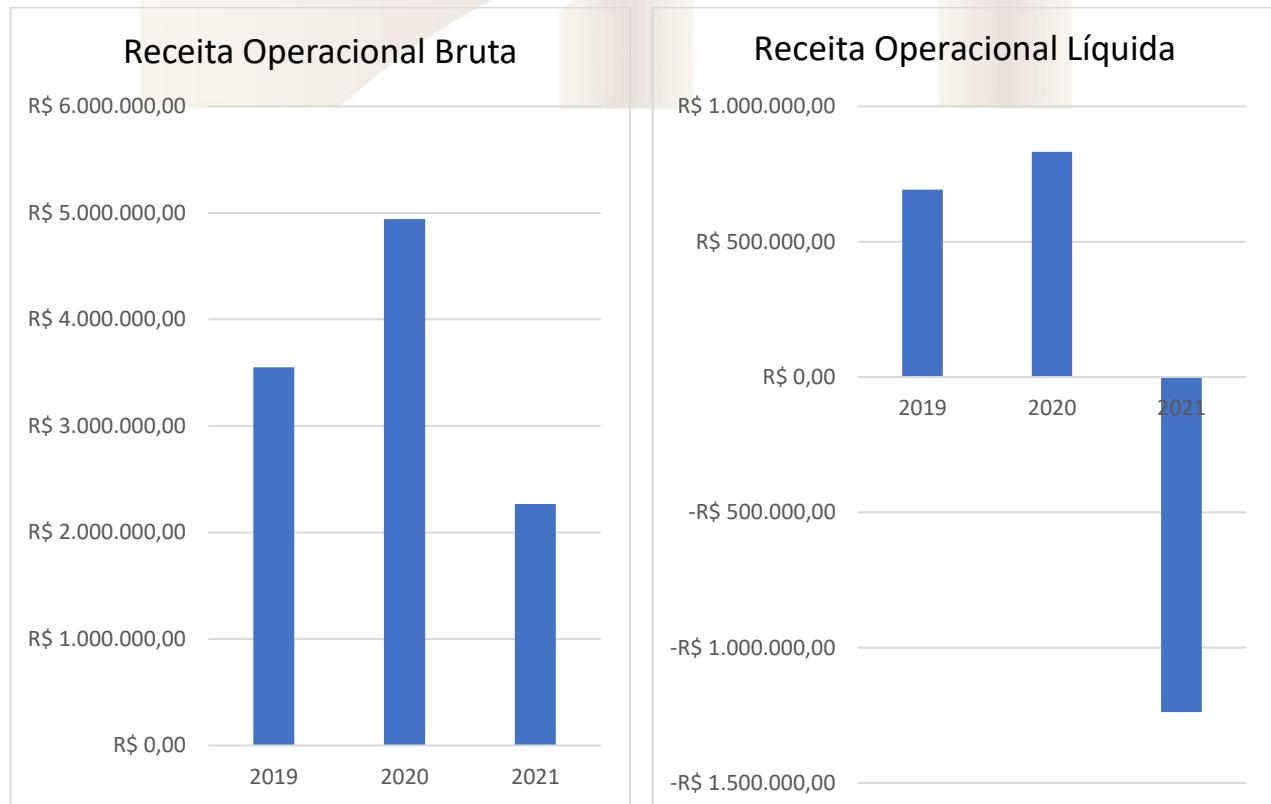
2.5 – DAS DIFICULDADES DA EMPRESA

A pandemia figura atualmente como a principal causa das crises financeiras e não só a pandemia em si, mas a crise pós pandêmica, a qual se falará na sequência.

Na pandemia a empresa esteve completa e integralmente sem operar por 15 dias, situação que não é aplicada aos tributos, salários, fornecedores e prestações mensais, que precisam ser pagas rigorosamente para não incidir em mora e não tiveram qualquer suspensão, entretanto, a situação piorou no decorrer dos meses de prevenção ao COVID-19, pois o Poder Público parou de licitar, uma vez que não tinham certeza da execução dos contratos, pois poderiam existir novas medidas de prevenção que inviabilizariam o cumprimento dos serviços licitados.

A iniciativa privada também deixou de realizar novas contratações, pois com o cenário de incerteza quanto ao fim da pandemia, não havia qualquer ambiente propício para investimentos, sendo que também amargavam prejuízos causados pelo coronavírus.

O quadro de declínio no faturamento da empresa é facilmente verificado nos demonstrativos contábeis juntados no ANEXO C e seguem resumidos abaixo:



Despesa Financeira Líquida



Esse cenário desolador começou a apresentar melhoras na metade do segundo semestre de 2021 quando, timidamente, as oportunidades de trabalho começaram a reaparecer, todavia, ainda temos o exemplo da indústria que, mesmo apresentando níveis de crescimento em maio de 2022, continua com resultado menor do que os índices do período anterior ao COVID-19¹.

2.6 – DA PRINCIPAL RAZÃO DA CRISE FINANCEIRA

A situação problemática parecia que estava com tendência a melhorar quando em outubro de 2021 a requerente venceu licitação e firmou contrato com o município de Erechim. No referido contrato, trabalhariam durante três meses, com remuneração total no período de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), sendo 1,1 milhão pagos a cada mês, desde que cumprido o contratado.

Com essa atividade a ser cumprida, a requerente fez investimentos em maquinário, implementos e equipamentos para cumprir da melhor forma possível suas responsabilidades, todavia, já em novembro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul fez apontamentos no contrato em voga, o que impediu sua continuidade, tornando também a questão em discussão judicial, justo quando já haviam prestado a metade do trabalho do primeiro mês, quando tinha direito a receber do município de Erechim o valor de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Com essa situação transformada em lide, o município de Erechim, buscando se eximir da discussão, fez proposta para a requerente de adimplir R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) referente ao serviço prestado até então e rescindir o contrato firmado através de distrato amigável.

Para a demandante, restou aceitar a proposta acima, pois temia não conseguir mais trabalhos em obras futuras caso decidisse ingressar judicialmente para receber o que lhe era justamente devido, ficando assim com o prejuízo do cancelamento do contrato para si, sendo essa a maior causa da crise

¹ CNN BRASIL. Produção industrial cresce 0,3% em maio e tem quarta alta consecutiva, diz IBGE. Julho de 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/producao-industrial-cresce-03-em-maio-diz-ibge/>> Acesso em 06/07/2022.

instalada, onde houve todo um preparo por parte da requerente, contando com valores que tinha certo como recebíveis, mas que foram retirados de seu alcance.

2.7 – DO CENÁRIO ATUAL DA REQUERENTE

No momento em que esta é redigida, a empresa está sem contratos de médio ou longo prazo em vigência com o Poder Público, também não tem qualquer contrato com a iniciativa privada, visto que não há empresário que não tema o futuro próximo, visto que estamos em ano eleitoral de disputa extremamente acirrada e passando por uma séria crise financeira generalizada que parece não ter solução próxima.

A requerente está realizando “operação tapa buraco” nas estradas municipais via contrato emergencial com o município de Erechim, onde tem 60 (sessenta) dias úteis para cumprir o contrato, onde receberão, para tanto, cerca de 1,28 milhão de reais. Também existe a possibilidade de trabalhar via outros 2 contratos de registro de preço do município de Erechim, esses com prazo de 1 (um) ano de vigência (curto prazo), que se encontram em período de diligências dos contratantes, uma vez que constataram aumento considerável de preços requeridos pelas empresas participantes do ano de 2021 para 2022.

Nesse contexto, contrato que é registro de preço, tal como o citado acima, não pode ser reajustado, mesmo sendo justificado pelos constantes aumentos do preço do diesel, pneu, peças de reposição e mecânica, o que fará com que a requerente necessite de mais tempo para poder organizar suas finanças, justamente por isso que necessita do procedimento de recuperação judicial, pois consegue se estabilizar, mas precisa de fôlego para criar plano de pagamento aos seus credores.

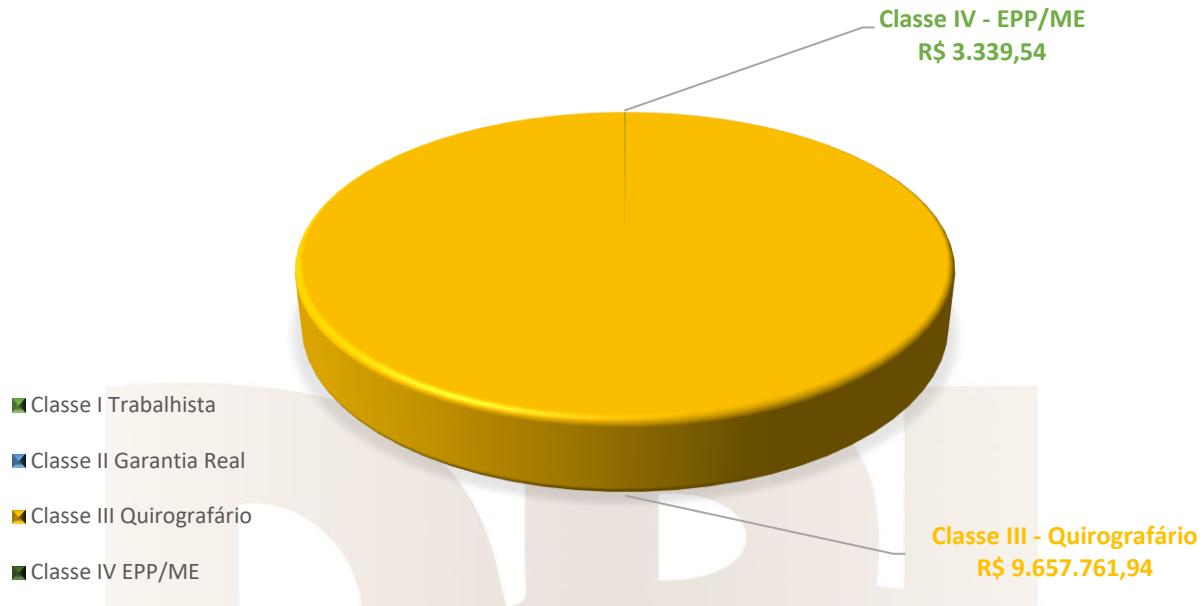
O cenário de renegociação, caso fosse aceito pelos credores, seria vantajoso para todas as partes, pois a empresa quer perpetuar e logo terá seu caixa ajustado, todavia, todos os credores requerem, imediatamente e sem qualquer chance ao diálogo, a quitação de suas dívidas, sob pena de tomarem bens essenciais para a geração de riquezas, situação como a que ocorreu na manhã do dia 06/07/2022 com a apreensão de bem imprescindível para a atividade da empresa, qual seja o caminhão de Placas JBA4J93, portanto, já estão prejudicando o funcionamento da requerente para com o cumprimento dos contratos de trabalho que a demandante está realizando. De que forma pode a empresa adimplir suas dívidas se já começaram a lhe retirar os meios de perseguir o faturamento?

O cenário é esse, Excelência, uma empresa que precisa renegociar seus débitos, pois tem um futuro próspero, mas que se não obtiver o auxílio necessário nesse momento estará fadada a demitir funcionários e deixar de gerar benefícios para a comunidade em que está inserida, além de correr sério risco de deixar de existir.

2.8 – DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE

Conforme explanado, a empresa requerente tem planos de ficar regular com seus débitos e voltar a perseguir a normalidade, ainda, buscar expandir em um futuro não tão distante, porém, é necessário que possa superar o período de grande dificuldade pelo qual passa, pois conforme se verifica na relação de credores anexa à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e incapacidade imediata de pagamento. A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa dividido por classes:

ENDIVIDAMENTO POR CLASSES DE CREDORES



Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$9.661.101,48 (nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos)**, correspondendo 100% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

Todos os créditos dantes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Como o foco da empresa é o de trabalhar com o Poder Público, ou seja, participar de licitações, precisa estar com seus tributos em dia para que seja possível obter as negativas de débito com as esferas municipal, estadual e federal, de forma que no ANEXO K estão as negativas de débitos que comprovam não existir passivo fiscal não sujeito ao regime da recuperação judicial.

Dentro do contexto explanado é que a empresa requerente busca os benefícios da recuperação judicial, para que possa renegociar seus débitos enquanto segue em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, pois ela é viável e tem perspectiva de manutenção e crescimento a médio-longo prazo, todavia, necessária é sua travessia pela crise instalada, que é de curto prazo.

3 – CONTEXTOS GERAIS

3.1 - DO CENÁRIO ECONÔMICO NACIONAL

Inegável que todos os setores e cadeias produtivas foram afetadas de alguma forma pela pandemia do coronavírus, todavia alguns sofrem ainda mais no período pós pandêmico.

Hoje, do COVID-19, restam os prejuízos que a doença causou e vem causando, pois gerou uma série quase incalculável de danos, visto que só nos primeiros 3 (três) meses da pandemia, 1,3 milhão de empresas simplesmente fecharam suas portas, segundo dados do IBGE², sendo essas as empresas que não conseguiram lidar com as medidas preventivas ao coronavírus, ou que contavam com a “normalidade” para seguirem funcionando, o que só começou a ocorrer recentemente.

É preciso ter em mente, ainda, que a pandemia afetou dois setores distintos, o das grandes corporações, que faturam na casa dos milhões ou bilhões e tem reservas para manter seus negócios e, inclusive, expandir em momentos de crise, e o dos pequenos empreendedores, como é o caso da requerente, que se mantém à duras penas, sem a capacidade de gerar reservas para um longo período e com dezenas de famílias dependendo da saúde financeira da empresa autora para tirarem dali seu sustento, face às dificuldades, tal qual estão sendo as mazelas do período pós pandêmico.

Os dados sobre as perdas a nível nacional e mundial são vastos e demonstram com clareza o impacto sofrido que representou a perda da fonte de renda para milhares de pessoas, ou pelo menos a diminuição considerável dela, colocando trabalhadores e famílias em situação de penúria.

Para completar o cenário, como já aludido, os derivados de petróleo só fizeram crescer, como é possível verificar, quase diariamente, em jornais, sites de notícias e televisão, vejamos a evolução dos preços de distribuição e revenda do óleo diesel S10, de acordo com o Painel Dinâmico da ANP – Agência Nacional de Petróleo³:



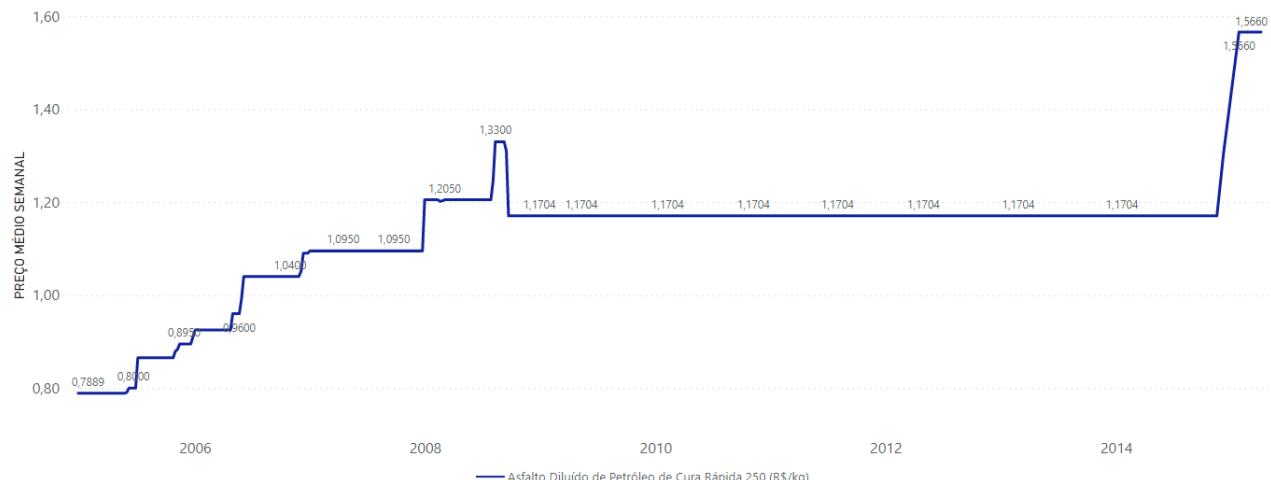
Reforça-se que os derivados de petróleo acompanham a alta do barril de petróleo, de forma que seus derivados também tiveram seus preços encarecidos, vejamos no Painel Dinâmico⁴ antes

² VALOR ECONÔMICO. 1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho, aponta IBGE. Julho 2020. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 26/03/2022.

³ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de revenda e distribuição de combustíveis. Janeiro 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGM0NDhhMTUtMjQwZi00N2RILTk1M2UtYjkxZTlkNzM1YzE5liwidCI6IjQ0OTlmNGZmLT10YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkxMyJ9>> Acesso em 26/03/2022.

⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de produtores e importadores de derivados de petróleo. Janeiro 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGM0NDhhMTUtMjQwZi00N2RILTk1M2UtYjkxZTlkNzM1YzE5liwidCI6IjQ0OTlmNGZmLT10YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkxMyJ9>> Acesso em 26/03/2022.

aludido, o exemplo do asfalto diluído de cura rápida, uma vez que não há indicadores sobre outros itens de manutenção de caminhões, como lubrificante, peças de reposição, pneus, entre outros:



Destaca-se que nos indicadores acima não é contabilizado o ICMS do estado, tampouco os últimos (e abusivos) aumentos praticados nos meses mais recentes de 2022⁵.

Atualmente não são raros os postos de gasolina onde o diesel está mais caro que a gasolina⁶, o que eleva todos os produtos que dependem de fretamento para chegar ao consumidor final, ou seja, toda a cadeia produtiva, afetando diretamente todas as pessoas do país.



⁵ BBC. 'Agora é questão de desespero', diz líder caminhoneiro sobre alta de 25% no diesel. Março de 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60698045>> Acesso em 30/03/2022.

⁶ GAÚCHA ZH. Diesel mais caro do que a gasolina: especialista explica cenário sem precedentes no Brasil. Junho de 2022. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2022/06/diesel-mais-caro-do-que-a-gasolina-especialista-explica-cenario-sem-precedentes-no-brasil-cl4wstmva0021016/o899exwj.html>> Acesso em 28/06/2022.

Acompanhando o diesel, os insumos, manutenção e demais despesas para a manutenção das empresas também têm seus preços encarecidos, dificultando qualquer projeção pessimista já feita no cenário econômico nacional.

3.2 – DOS SINAIS DE RETOMADA DA NORMALIDADE

Com o avanço da vacinação e com a consciência cada vez maior das pessoas acerca da possibilidade viável do chamado “novo normal” e o encerramento da emergência salutar, todos os setores começaram a demonstrar sinais de recuperação (mesmo que os preços dos combustíveis não esteja contribuindo), porém, serão muitos meses de árduo trabalho apenas para repor o que foi perdido, isso em expectativa, sendo que é necessário verificar se o cenário proposto realmente se concretizará, o que vai depender, além dos envolvidos no setor, também das ações governamentais frente a crise pós pandêmica.

A cada dia as campanhas de vacinação cumprem sua função, aumentam sua abrangência e o número de vacinados só faz crescer, vacinando, inclusive, crianças, o que aliado a variante “Ômicron”, que apresenta taxa de mortalidade muito inferior ao início da pandemia⁷, dá certo ar de esperança generalizada, ainda mais no momento onde se noticiam quedas no número de mortes⁸, dando a entender que se rumava para um possível fim do quadro pandêmico como um todo e retomada geral dos negócios em um novo mundo que depende muito mais do transporte de cargas do que o anterior, visto que cada vez mais as pessoas e empresas tendem a utilizar os serviços deste ramo pela normalização dos serviços à distância.

O quadro de recuperação é corroborado pelas frequentes informações de que as administrações municipais⁹ e estaduais¹⁰ estão dispensando os meios de prevenção ao coronavírus em ambientes abertos e fechados, também pelo fim do estado de calamidade pública nacional¹¹, sinal de que a pandemia segue para uma fase final em que será permitida a real retomada econômica, assim que superada a crise pós pandêmica que ainda afeta todos os setores da economia.

O foco da requerente é o da prestação de serviços de terraplanagem e seus correlatos, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos¹² e encarecimento da mão de obra, como já dito anteriormente, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada dos diversos setores e ao crescimento de novas operações advindas da pandemia, que necessitam de novos e diversificados insumos, reforçadas, até mesmo, pelas questões da guerra entre Rússia

⁷ CNN. Em queda, média móvel de casos de Covid atinge menor patamar desde 7 de janeiro. Março de 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/em-queda-media-movel-de-casos-de-covid-atinge-menor-patamar-desde-7-de-janeiro/?utm_source=thenewsc&utm_medium=email&utm_campaign=referral> Acesso em 31/03/2022.

⁸ AGÊNCIA BRASIL. OMS: mortes por covid-19 caem a níveis de março de 2020. Março de 2022. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-03/oms-mortes-atribuidas-covid-19-caem-niveis-de-marco-de-2020>> Acesso em 31/03/2022.

⁹ ATMOSFERA. Prefeitura de Erechim libera uso de máscara em escolas do município. Março de 2022. Disponível em <<https://www.atmosferaonline.com.br/prefeitura-de-erechim-libera-uso-de-mascara-em-escolas-do-municipio/>>. Acesso em 28/06/2022.

¹⁰ GAÚCHA ZH. Governo do Estado publica decreto que desobriga uso de máscaras em ambientes abertos no RS. Março de 2022. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/03/governo-do-estado-publica-decreto-que-desobriga-uso-de-mascaras-em-ambientes-abertos-no-rs-cl0ud4q57000d0165k52vv7uo.html>> Acesso em 28/06/2022

¹¹ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Saúde declara fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19. Abril de 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>> Acesso em 28/06/2022.

¹² LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 31/03/2022.

e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos¹³ fornecedores¹⁴ destes insumos, que ensejam em obras de melhoria tanto no setor público quanto no privado.

A requerente sempre manteve seu atendimento, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer chance de trabalhar, fica demonstrado assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós pandêmica e bélica que afeta a requerente é a mesma que assola o mundo, porém, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas, mas que se encontra em momento delicado devido às constantes perdas causadas pelo vírus, como é o caso da demandante.**

3.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifo nosso)

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e está implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratação e manutenção dos postos de trabalho de seus empregados, de pagarem seus tributos e almejarem crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise de curto prazo pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial a médio-longo prazo e a consequente recuperação são notórias.** Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos.

¹³ BLOOMBERG LÍNEA. Projeto em Minas Gerais marca entrada do Brasil no mercado Global de Lítio. Junho de 2022. Disponível em <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/22/projeto-em-minas-gerais-marca-entrada-do-brasil-no-mercado-global-de-litio/?utm_source=thenewscsc&utm_medium=email&utm_campaign=referral> Acesso em 23/06/2022

¹⁴ OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 31/03/2022.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a recuperanda passa, é necessário frisar que a atividade empresarial por ela desenvolvida é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

4.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fundação da empresa data de 2011, portanto, atualmente, a empresa tem tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo que no presente interim sempre se manteve em funcionamento.

4.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedade falida, conforme declaração, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B;

4.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Tanto a requerente quanto seus proprietários, jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

4.1.3 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação a empresa ou aos seus sócios administradores, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica no ANEXO B.

4.1.4 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito,

com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petitório.

4.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta, principalmente, pelo encerramento prematuro do contrato de 3,3 milhões de reais pelo município de Erechim, que acarretaram diversas causas menores, as quais foram **amplamente explanadas nos subitens do item 2 e ambientadas no item 3 desta petição inicial**. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se a requerente vem, agora, pleitear sua recuperação judicial é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado pela GABOARDI & GABOARDI LTDA ME**.

4.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2019, 2020, 2021; balancete de 2022; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (ANEXO C);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D);
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E);
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios administradores da empresa (ANEXO G);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora (ANEXO H);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto da comarca em que está situada a sede da autora (ANEXO I);
- 8) **Artigo 51, IX:** relação de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal – certidões negativas de débitos (ANEXO K); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa GABOARDI & GABOARDI LTDA ME, CNPJ 14.438.309/0001-72**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da alteração na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, existe a previsão da atuação no Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação falimentar e recuperacional vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, a **probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restruturação de atividades empresariais em razão da pandemia do coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva à devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária¹⁵ quanto a proteção aos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou¹⁶:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)

Portanto, a fim de trazer **equidade na relação entre credores e devedora**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, **na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.**

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA RETIRADA DO BEM DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. 1) Compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, restando regulada a impossibilidade de retirada dos bens essenciais pelos credores que não se sujeitam à recuperação, conforme art. 49, § 3º, da LREF, os quais estejam sendo utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação. 2) É entendimento unânime nos Tribunais quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, quanto às ações e execuções, diante do fato de que se trata de prazo exíguo para que ocorra o necessário impulso nos negócios da devedora, visando à continuidade das atividades empresariais, somado ao fato quando a recuperanda não der causa ao retardamento na realização dos atos processuais. 3) Na hipótese em tela, a sociedade recuperanda tem como atividade o

transporte rodoviário de carga sendo presumível que a retirada do caminhão poderá impactar negativamente nos negócios da devedora e, em consequência, dificultar a sua recuperação. Mantida a decisão a quo, com base no princípio da preservação da empresa, forte no art. 47 da Lei 11.101/05. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083267955, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MANUTENÇÃO DA POSSE PELOS AGRAVADOS. BEM ESSENCIAL. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARTE AGRAVADA NA POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESSE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50647282320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021) (Grifo nosso)

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes do ANEXO L**, uma vez que todos são imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa, pois atendem diretamente à atividade empresária da requerente, bem como, que seja deferida a **manutenção da posse dos bens que guarneçem a estrutura da empresa**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

É necessário reforçar que a recuperanda em questão não dispõe de um “sem fim” de veículos para que faça a prestação de serviços e sim de alguns veículos, máquinas e implementos que são utilizados para o cumprimento dos trabalhos para os quais são contratados.

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores**, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade. A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO –

PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soerguimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples recurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCEALIDADE** DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA.** ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCEALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA**, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soerguimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO*

CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)

Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente (sem distinção) devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias.

Sobre a proteção aos bens essenciais existe o entendimento pacífico dos tribunais, vejamos o exemplo da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial 5036893-03.2021.8.24.0008/SC, do Grupo Gadotti, pelo Meritíssimo Juiz Orlando Luiz Zanon Junior da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC:

(...) As recuperandas requereram, no item 6.1 (pedido 2) da exordial, “o reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005), em especial os veículos de transportes de passageiros, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens”. Requereram, ainda, no item 6.6.7 (pedido 15), “que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311- 79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão

*de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente". Neste ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", o que enseja, portanto, o deferimento do pedido de manutenção de posse dos bens que compõem o ativo das recuperandas, limitado, por ora, ao stay period, conforme previsão do §4º-A, II, do referido artigo. Ademais, a medida ora determinada abrange, ainda, os veículos gravados com eventual alienação fiduciária (item 6.3 (pedido 4) da exordial), pois se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, de forma que, nos termos dos art. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Assim, **defiro o pedido de manutenção de posse dos bens de propriedade das recuperandas**, inclusive dos veículos de transporte de passageiros, ainda que gravados com alienação fiduciária, limitada a medida, por ora, ao stay period. Caberá às requerentes comunicar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem. (...) (Grifo nosso)*

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifo nosso)

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCEIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifo nosso)

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula o reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos bens constantes do ANEXO L, em especial os veículos e maquinários utilizados para os serviços de terraplanagem, construção, pavimentação e transporte**, principais funções da empresa recuperanda, sendo os veículos, maquinários e acessórios, os a seguir indicados:

CHASSI/Nº DE SÉRIE	DESCRIÇÃO
10000335E0A012362	ROLO COMPACTADOR DYNAPAC 1300, ANO 2014, DATA DE AQUISIÇÃO 05/08/2014
1BZ620GAKLD000004	MOTONIVELADORA, DATA DE AQUISIÇÃO 30/03/2021
1BZG524KATMD002909	PÁ CARREGADEIRA JOHN DEERE 524 KIII/ DATA DE AQUISIÇÃO 31/07/2021
1F9200GXCKD020114	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA JOHN DEERE 200G, DATA DE AQUISIÇÃO 17/04/2020
1F9210GXCJD521153	ESCAVADEIRA JOHN DEERE 210 GLC, ANO 2018, DATA DE AQUISIÇÃO 11/01/2019
1F9210GXLMD521925	ESCAVADEIRA JOHN DEERE 210 GLC, ANO 2021, AMARELA, DATA DE AQUISIÇÃO 26/02/2021
1F9210GXLMD521926	ESCAVADEIRA JOHN DEERE 210 GLC, ANO 2021, AMARELA, DATA DE AQUISIÇÃO 26/02/2021
1F9210GXLMD521928	ESCAVADEIRA JOHN DEERE 210 GLC, ANO 2021, AMARELA, DATA DE AQUISIÇÃO 26/02/2021
94DCMUD223J426249	PLACAS MBF8C00, RENAVAN 00807453870, NISSAN/FRONTIER 4X4 SE, ESPECIAL CAMIONETE ABERTA/CABINE DUPLA, ANO/MODELO 2003/2003, COR PRETA, DIESEL
953638277MR102760	PLACAS IZZ7D98, 01228123575, VW/25.420 CTC 6X2, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, ANO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, DIESEL
953658242ER416513	PLACAS IVF4944, RENAVAN 00720213037, VW/17.280 CRM 4X2 4P, CARGA CAMINHÃO TANQUE, ANO/MODELO 2013/2014, COR BRANCA, DIESEL

953658244er436679	CAÇAMBA PARA CAMINHÃO - CARROCERIA BASCULANTE, DATA DE AQUISIÇÃO 31/07/2014
953658260NR039939	PLACAS JBA8G22, RENAVAN 01282512444, VW/26.280 CRM 6X4, CARGA CAMINHÃO BASCULANTE CABINE ESTENDIDA, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, DIESEL
953658263MR114583	PLACAS JAF5D92, RENAVAN 01238768420, VW/26.280 CRM 6X4, CARGA CAMINHÃO BASCULANTE CABINE ESTENDIDA, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, DIESEL
953658263NR039949	PLACAS JBA4J93, RENAVAN 01281755599, VW/26.280 CRM 6X4, CARGA CAMINHÃO BASCULANTE CABINE ESTENDIDA, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, DIESEL
95PBCK51DNB029655	PLACAS JBD8G49, RENAVAN 01289069660, CAOACHERY/TIGGO5X TXS, MISTO UTILITÁRIO, ANO/MODELO 2021/2022, COR PRETA, ALCOOL/GASOLINA
95PDCM61DNB011795	PLACAS JBC6F05, RENAVAN 01286294409, CAOACHERY/TIGGO8 1.6 TGDI, MISTO UTILITÁRIO, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, GASOLINA
9A9S3B055KEDW2221	PLACAS IZK0B47, RENAVAN 01196947950, SR/TRIEL HT, CARGA SEMI-REBOQUE BASCULANTE, ANO/MODELO 2019/2019, COR PRETA
9A9SRCT2EKEDW2121	PLACAS IZM8B14, RENAVAN 01202584087, SR/TRIEL CT 2E, CARGA SEMI-REBOQUE PRANCHA, ANO/MODELO 2019/2019, COR PRETA
9BD15844AD6897617	PLACAS IVI2H99, RENAVAN 00995822514, FIAT/UNO MILLE WAY ECON, PASSAGEIRO AUTOMÓVEL, ANO/MODELO 2013/2013, COR AZUL, ALCOOL/GASOLINA
9BD57814UF7973318	PLACAS IWO3800, RENAVAN 01050367364, FIAT/STRADA WORKING, CARGA CAMIONETE CARROCERIA ABERTA, ANO/MODELO 2015/2015, COR BRANCA, ALCOOL/GASOLINA
BZ750JAELD000146	TRATOR DE ESTEIRA 750J-II, DATA DE AQUISIÇÃO 26/06/2020
CAT CS54BLM5B00151	ROLO COMPACTADOR CATERPILLAR CS 54/ DATA DE AQUISIÇÃO 06/03/2018
CAT00320CBR410192	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 320 GC/ DATA DE AQUISIÇÃO 12/09/2019
CAT00D6KCM700156	TRATOR DE ESTEIRA CATERPILLAR MODELO D6K2 ANO 2018, DATA DE AQUISIÇÃO 27/09/2018
CAT0416ECMFG3102	RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR, DATA DE AQUISIÇÃO 27/02/2019
JAFO1225PEM478993	CARREGADEIRA NEW HOLLAND DATA DE AQUISIÇÃO 15/01/2015
V030166	PLACAS IEE5B53, RENAVAN 00577592580, VW/11.130, CARGA CAMINHÃO TANQ. PROD. PERIG/MEC. OPERACIONA, ANO/MODELO 1986/1986, COR AMARELA, DIESEL
-	CAÇAMBA BASCULANTE VERSÁTIL MODELO GRANELLEIRA CAP 10M ³ , DATA DE AQUISIÇÃO 10/01/2017
-	CARROCERIA EM AÇO TIPO BASCULANTE, DATA DE AQUISIÇÃO 17/09/2020

Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.1.1 – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM ESSENCIAL APREENDIDO NO PROCESSO 5007896-42.2022.8.21.0013/RS EM TRÂMITE PERANTE O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Conforme amplamente explorado na exordial do presente procedimento recuperatório, a recuperanda baseia suas atividades empresárias na realização de obras de terraplanagem, pavimentação e afins, de modo que os caminhões de sua frota são extremamente essenciais para a continuidade regular de suas operações e cumprimento do contrato de trabalho em execução, bem como dos que irá conseguir nos próximos meses.

Como já era de se esperar pelas práticas abusivas de instituições financeiras, no âmbito do processo de busca e apreensão nº 5007896-42.2022.8.21.0013/RS, houve o cumprimento de mandado que culminou na **busca e apreensão do caminhão de placas JBA4J93, RENAVAN 1281755599, em 06/07/2022**, situação em que a empresa requerente já havia solicitado renegociação de parcelas em atraso, porém sem sucesso.

Importante deixar muito claro que a requerente é uma pequena empresa que possui 6 (seis) caminhões próprios, todavia apenas 3 têm caçamba para transporte de materiais, sendo estes, assim como os demais, essenciais para atividade fim da empresa. Com a retenção do veículo referido é reduzida em 33% a capacidade de trabalho nesse tipo de transporte, bem como impacta negativamente no tempo que a requerente demora para concluir as etapas dos serviços para o qual é contratada, fazendo com que se corra o risco de perder faturamento por descumprimento de contrato (ou até perder o contrato) e, por consequência, dificultar ainda mais o adimplemento de credores, a longo prazo pode acarretar, até mesmo provável insucesso da almejada reestruturação.

É sólida a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BEM ANTES APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA.

1. No caso em comento, o agravante sustenta a impossibilidade de manter a determinação de devolução dos bens apreendidos nos autos da ação de Busca e Apreensão, uma vez que anterior ao processamento da recuperação judicial. 2. Consoante se verifica no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, há expressa ressalva no que pertine à retirada dos bens do estabelecimento empresarial da empresa em recuperação que são essenciais à atividade empresarial. Não há como ser deferido o pleito do banco agravante, isto porque resta evidenciado nos autos que o bem em questão é essencial às atividades da empresa recuperanda. 3. Também, a apreensão dos bens não pode sobrepor-se à constatação da essencialidade dos caminhões, vez que a recuperanda é uma transportadora, havendo, por essa razão, possibilidade de inviabilização do objetivo comercial caso não devolvidos para a empresa. 3. Irretocável, portanto, a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075353813, Quinta Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-03-2018). (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 489, §1º, CPC. ATENDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação vai rejeitada, pois atendido o art. 489, §1º, do CPC. A decisão agravada, ao declarar a essencialidade dos bens, em sede de tutela provisória de urgência, levou em consideração a exposição das devedoras, bem como a garantia prevista na Lei 11.101/05, especificamente, as disposições do art. 49, §3º, e art. 6º, §4º. Quanto ao mérito, a lei prevê a proteção aos bens essenciais utilizados para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda mesmo quando configuradas as hipóteses de credores titulares das posições de direito elencadas no §3º do art. 49, as quais não se sujeitam ao regime de recuperação. A medida leva em conta o real objetivo do instituto da recuperação judicial de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. No caso em tela, a indisponibilidade dos bens foi determinada em sede de tutela provisória de urgência, limitada ao interregno do stay period, o que, a partir da documentação juntada aos autos, deve ser mantida, uma vez que os bens discriminados pela administradora judicial estão todos relacionados com as atividades desenvolvidas pelas devedoras, restando atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. Outrossim, não é demais consignar que eventual análise em juízo de cognição exauriente deve ser procedida em sede de habilitação/impugnação de crédito, assim como poderá a instituição credora exercer o seu direito de consolidação após o término da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51819146720218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022). (Grifamos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DURANTE O "STAY PERIOD". INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º, DA LRF. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50069599120208217000,

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 18-03-2021). (Grifamos)

Esta também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. (...) 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. (...) (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.). (Grifamos)

Pelos motivos expostos, a devedora requer o deferimento do pedido do tópico anterior, que declara os bens acima listados como bens essenciais e, por conseguinte, com o reconhecimento da essencialidade dos veículos e maquinários ali elencados, seja determinada a restituição do bem abaixo descrito, apreendido no dia 06/07/2022, no processo nº 5007896-42.2022.8.21.0013/RS:

CHASSI	DESCRIÇÃO
953658263NR039949	PLACAS JBA4J93, RENAVAN 01281755599, VW/26.280 CRM 6X4, CARGA CAMINHÃO BASCULANTE CABINE ESTENDIDA, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, DIESEL

Reforça-se que, a **probabilidade do direito**, resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, principalmente dos bens essenciais e capazes de gerar faturamento que viabilizará o soerguimento empresarial.

Quanto ao risco ao **resultado útil do processo**, o perigo de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa se mostrou real e urge reparação, uma vez que a empresa necessita de tal bem para que viável sua recuperação por meio da geração de receita que possibilitará o pagamento de suas dívidas.

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de esvaziamento do patrimônio, faz-se imperioso que esse juízo reconheça a essencialidade dos bens listados no tópico anterior, uma vez que todos são imprescindíveis ao funcionamento mínimo da empresa.

A requerente requer, portanto, seja deferida a devolução do veículo de PLACAS JBA4J93, apreendido em 06/04/2022, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.

Em seu histórico, a requerente sempre teve significativa parcela de suas receitas oriundas de obras contratadas com órgãos da Administração Pública. **Depende, para tanto, da participação em licitações em todas as esferas governamentais.**

Ocorre que a Lei de Licitações (8.666/1993), na Seção atinente à Habilitação dos licitantes, prevê o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Em função deste dispositivo, há quem entenda que as empresas em Recuperação Judicial estariam impedidas de participar de licitações.

Entretanto, essa interpretação do texto legal representa verdadeira afronta à Lei 11.101/2005 e ao princípio da preservação da empresa. Afinal, o simples fato de estar em recuperação judicial não pode ceifar o direito da empresa de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso. Em outros termos, a vingar a vedação, toda e qualquer empresa que participe de licitações estaria impedida de se socorrer do lídimo remédio da recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial foi concebido **para empresas viáveis, que passam por dificuldades**, possam superar a crise, através de uma renegociação coletiva das suas dívidas, consubstanciada em um plano de recuperação.

Vedar o acesso das empresas que participam de licitações à recuperação judicial significa tolher a chance de que se recuperarem, legando-as à morte empresarial, a falência.

Destarte, a requerente necessita de uma ordem judicial dispensando-a da apresentação da certidão referida no inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

Note-se, aliás, que o texto da Lei de Licitações fala em certidão negativa de falência ou concordata, e NÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ora, a recuperação judicial é um instituto totalmente novo, que nada tem a ver com a antiga concordata. Trata-se de um moderno instrumento de tratamento da crise empresarial, concebido de acordo com as tendências mais modernas do direito internacional. Por isso, não há como proceder a uma interpretação extensiva da Lei.

A concordata era um “favor” que o Estado concedia através do Poder Judiciário ao devedor comerciante. Já a recuperação judicial é um negócio jurídico privado bilateral, entre devedor e credores, realizado sob a supervisão judicial.

Ao comentar o advento da nova Lei, Luiz Inácio Vigil Neto refere que, com a extinção da concordata e a adoção do regime recuperatório, “*a mudança foi principiológica e estrutural, não significando apenas uma nova nomenclatura do “remédio”, mas uma profunda alteração de sua “fórmula”*¹⁷”.

Por isso, não há dúvidas de que o inciso II, do artigo 31, da Lei 8.666/1993, não alcançou a recuperação judicial, não sendo lícito exigir na fase de habilitação das licitações certidão negativa de recuperação judicial.

É nesse sentido que define a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. ART. 1.019, I, CPC. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.”
(Agravo Interno, Nº 70081661902, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 10-10-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A EXIGÊNCIA DE

¹⁷ VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios. Estudos sobre a Lei nº 11.101/05*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 68-69.

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA ESTABILIDADE ECONÔMICA”. NÃO É O CASO DA AGRAVADA, QUE, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, NÃO DEMONSTRA BOA CAPACITAÇÃO FINANCEIRA, PORQUE NÃO EXIBIU O PLANO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA APROVADO, CONFORME REGISTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA NO MANDAMUS. IMPORTA REGISTRAR QUE O VALOR ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS É NA ORDEM DE R\$ 14.234.485,72, SENDO, PORTANTO, INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, DE FORMA OBJETIVA, COMO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 31, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. NO CASO, A AGRAVADA POSSUI 220 AÇÕES TRABALHISTAS E DÍVIDAS NA ORDEM DE R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), ORIUNDAS DE PENAS IMPOSTAS PELA MESMA ADMINISTRAÇÃO QUE INAUGUROU O PREGÃO O QUAL A RECORRIDA PRETENDE PARTICIPAR. ADEMAIS, A RECORRIDA NÃO ANEXOU AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BALANÇO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZES DE AUTORIZAR A PRESENÇA DA IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 506/2020. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 51967686620218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 01-12-2021)

No mesmo sentido, há decisões de Cortes Estaduais confirmando a tese ora esgrimida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BLUMENAU. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ATESTADA PELA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA LICITANTE. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ÂMBITO NACIONAL, COM DISPENSA DAS CERTIDÕES REFERIDAS NOS ARTIGOS 29 E 31 DA LEI N. 8.666/93. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RAMO DO SERVIÇO LICITADO E EXERCIDO ATUALMENTE PERANTE OUTROS ENTES FEDERADOS. HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA SUA CONTINUIDADE NO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. “A DESPEITO DA LEI N. 8.666/1993 EXIGIR EM SEU ART. 31 A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS QUE PRETENDAM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, É FATO QUE O

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE DEIXOU DE EXIGIR COMPROVAÇÃO ATINENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 31, AFIRMANDO QUE A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS (RESP 402711 / SP, J. 11/6/2002). OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEM SER APLICADOS AO CASO, UMA VEZ QUE AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS CUMPREM IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL AO GERAR EMPREGOS, TRIBUTOS E RIQUEZA, BEM COMO AO CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE FOI DEVIDAMENTE APROVADO, E NÃO HÁ NOTÍCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO. EM NOME DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SERIA PERNICIOSO IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DO QUE DESRESPEITA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, POSITIVADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005." (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020299-91.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-07-2018).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA A QUAL IMPÕE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005). COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A DESPEITO DA LEI N. 8.666/1993 EXIGIR EM SEU ART. 31 A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS QUE PRETENDAM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, É FATO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE DEIXOU DE EXIGIR COMPROVAÇÃO ATINENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 31, AFIRMANDO QUE A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS (RESP 402711 / SP, J. 11/6/2002). OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEM SER APLICADOS AO CASO, UMA VEZ QUE AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS CUMPREM IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL AO GERAR EMPREGOS, TRIBUTOS E RIQUEZA, BEM

COMO AO CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE FOI DEVIDAMENTE APROVADO, E NÃO HÁ NOTÍCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO. EM NOME DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SERIA PERNICIOSO IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DO QUE DESRESPEITA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, POSITIVADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005.” (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017).

Ademais, a vedação da participação de recuperandas em certames públicos seria solução que não se compatibiliza com o espírito da Lei 11.101/2005, insculpido no seu artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O referido artigo orienta o intérprete a buscar, de todas as formas lícitas, a sobrevivência da empresa, removendo os óbices fáticos e jurídicos que impeçam o alcance desse escopo.

Nesse diapasão, o colendo STJ tem se orientado no sentido de relativizar as exigências documentais previstas em lei para que empresas em Recuperação Judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório. É o que se constata da ementa do julgado proferido no Recurso Especial 1.173.735/RN, relator o Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014) (sublinhamos)

Aliás, o Tribunal da Cidadania recentemente proferiu decisão pacificando a questão no sentido de permitir às empresas em Recuperação Judicial a participação em licitações, com a dispensa do artigo 31, II, da Lei 8.666/1993.

É o que dispõe o acórdão do AgRg na Medida Cautelar 23.499/RS:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer

licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.” (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Importa justificar a formulação deste requerimento nos autos da recuperação judicial. Ocorre que atentaria contra a lógica e a razoabilidade exigir que a requerente ajuizasse um novo mandado de segurança em cada nova licitação que tencionasse participar para obter a dispensa da apresentação da certidão prevista no artigo 31, II, da Lei 8.666/1993, pressupondo que este alcance também a recuperação judicial. Por isto, muito mais prático e eficiente postular a dispensa da específica certidão negativa de recuperação judicial nos autos da sua recuperação judicial, que é o Juízo competente para analisar as medidas necessárias ao seu soerguimento.

Destarte, seja pela imprescindibilidade da medida vindicada, ligada umbilicalmente à sobrevivência da Empresa, seja pela orientação jurisprudencial favorável ao pleito, requer a Vossa Excelência se digne deferir medida liminar consistente na expedição de certidão dispensando a requerente de apresentar certidão negativa de recuperação judicial para o fim de participar de licitações ou mesmo para receber pagamentos da Administração Pública.

6.3 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)

A esse respeito vem se notando entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da recuperanda, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)¹⁸:

A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis. A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes. (Grifamos)

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. **Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"** (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)

Além dessas situações, o Tribunal de Contas da União manteve entendimento sobre ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, **ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente**, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios, nos termos da Lei 8.666/1993.

Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação:

Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. (Grifamos)

O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em contratações com o Poder Público é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU: “é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”.

A decisão do TCU, de maio de 2020, vai ao encontro da compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018: “Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial”.

Portanto, requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.

6.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar a empresa, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento da empresa e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRÍNCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a corrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precípua mente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontrovertido no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47

da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018) (Grifo nosso)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstêm de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito**, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas da recuperanda, o que consequentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, é **extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho¹⁹, possui a mesma compreensão quando afirma que “é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”,

¹⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

É de conhecimento geral que, diante o deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio creditorum*, portanto, **requer que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer constrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação, também se requer a **declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias**:

BANCO	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)	237	1032	0011458-8
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CENTRO SUL RS/MS - CRESOL CENTRO SUL RS/MS (CNPJ 02.910.987/0001-07)	133	5008-3	5.809-2

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

6.5 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente, seu sócio e seus avalistas.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome da empresa e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório, que no caso, ainda não existem. Logo, até que

seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação, **todos os protestos e anotações de restrições que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.**

Diante do exposto, é necessário para a eficiência e o sucesso do intento recuperatório que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede da requerente que suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que a empresa prossiga com sua atividade empresária e possa superar a sua crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, **requer a empresa autora, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seu sócio, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, **Erechim/RS**, para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

6.6 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e

bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que, caso sejam mantidas medidas constritivas, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais à sua atividade, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro.

Portanto, **requer que Vossa Excelência se declare competente e emita ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Fórum Estadual de Marau/RS e para a Direção do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, reforçando assim o espírito do Juízo Universal.

6.6.1 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS NOS PROCESSOS 5003577-34.2022.8.21.0109, 5003578-19.2022.8.21.0109 E 5007896-42.2022.8.21.0013

Pela necessidade de se apresentar relatório de processos em que a requerente figure como parte, foi verificada a existência de 3 processos:

- 5003577-34.2022.8.21.0109 tramitando perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau: Busca e Apreensão;
- 5003578-19.2022.8.21.0109 tramitando perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau: Reclamatória Trabalhista; e
- 5007896-42.2022.8.21.0013 tramitando perante o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores: Execução de Título Extrajudicial.

Reforça-se que, quanto ao processo 5007896-42.2022.8.21.0013/RS, o pedido de devolução do bem foi formulado no item “6.1.1” deste petitório.

É necessário deixar claro que os documentos e fatos geradores que embasaram os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato constritivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

6.6.2 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/RS PARA REALIZAR BAIIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos possam rodar em nossas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da recuperanda.

No sentido de continuidade das atividades da recuperanda, requer seja oficiado o DETRAN/RS para que realize a baixa dos gravames registrados no veículo abaixo:

- Placas JBA4J93, RENAVAN 1281755599.

Também para que não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados na lista do item “6.1” desta peça inaugural, todavia, a recuperanda não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional.

7 – DAS CUSTAS JUDICIAIS E A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO OU AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, no caso de não existir entendimento sobre a gratuidade de justiça, exigir pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo se caracterizar como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, **se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, §6º, do CPC, subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pela requerente, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

8 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Erechim/RS;
- Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para a empresa requerente **GABOARDI & GABOARDI LTDA ME, CNPJ 14.438.309/0001-72**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;

- d) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:
 - 1) **A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa e seus sócios**, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por **180 (cento e oitenta) dias**;
 - 2) Seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no ANEXO L, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a **declaração de essencialidade** dos veículos de Placas IEE5B53, IVF4944, IVI2H99, IWO3800, IZK0B47, IZM8B14, IZZ7D98, JAF5D92, JBA4J93, JBA8G22, JBC6F05, JBD8G49 e MBF8C00, todos de propriedade da recuperanda, discriminados na tabela do item 6.1;
 - 3) Seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no ANEXO L, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a **declaração de essencialidade** dos maquinários e implementos de série/chassi 10000335E0A012362, 1BZ620GAKLD000004, 1BZG524KATMD002909, 1F9200GXCKD020114, 1F9210GXLM521925, 1F9210GXLM521928, BZ750JAELD000146, CAT00320CBR410192, CAT0416ECMFG3102, todos de propriedade da recuperanda, discriminados na tabela do item 6.1;
 - 4) A devolução do veículo PLACAS JBA4J93, RENAVAN 01281755599, VW/26.280 CRM 6X4, "CARGA CAMINHÃO BASCULANTE CABINE ESTENDIDA", ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, apreendido em 06/07/2022, uma vez que essencial para a atividade empresária da requerente e sua

retenção pelo credor impacta negativamente no faturamento e desrespeita a *par conditio creditorum*.

- 5) Tendo em vista a recente apreensão do bem descrito no pedido "h.4", bem como o prazo o prazo exígua para a purgação da mora, requer seja expedido ofício **COM URGÊNCIA** para a Direção Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Rio Grande do Sul e para a Direção do Fórum Estadual de Marau/RS, referente ao processo 5007896-42.2022.8.21.0013/RS, para que a instituição financeira credora seja impedida de retirar o bem da Comarca, bem como se abstenha de efetuar sua alienação;
- 6) O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONSISTENTE NA **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DISPENSANDO A REQUERENTE DE APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O FIM DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU MESMO PARA RECEBER PAGAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**
- 7) Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- 8) Seja expedido ofício para o **BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)** e para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CENTRO SUL RS/MS - CRESOL CENTRO SUL RS/MS (CNPJ 02.910.987/0001-07)**, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**
- 9) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, agência 1032, conta corrente 0011458-8 e da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CENTRO SUL RS/MS - CRESOL CENTRO SUL RS/MS (CNPJ 02.910.987/0001-07), banco 133, agência 5008-3, conta corrente 5.809-2 ambas em nome da GABOARDI & GABOARDI LTDA ME, CNPJ 14.438.309/0001-72;**
- 10) Seja emitida **ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Fórum Estadual de Marau/RS

referente aos processos **5003577-34.2022.8.21.0109** e **5003578-19.2022.8.21.0109** e para a Direção Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Rio Grande do Sul referente ao processo **5007896-42.2022.8.21.0013**, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;

- 11) Em caráter de urgência, **sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.)** para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA ME, CNPJ 14.438.309/0001-72** e de seus sócios administradores **OLDAIR JOSÉ GABOARDI, CPF 932.998.500-91** e **CATIANA ADRIANA GRANDO GABOARDI, CPF 007.870.540-11**, bem como ao **Tabelionato de Protestos e Títulos de Erechim/RS** para que não sejam inseridos futuros protestos;
- 12) **Expedição de ofício ao DETRAN/RS para que sejam efetuadas as baixas dos gravames administrativos e de circulação dos veículos de placas JBA4J93 e RENAVAN 01281755599, bem como para que não procedam com a inscrição de gravames de circulação nos veículos e máquinas listados no item 6.1 do presente petitório;**
 - i) Seja deferida a gratuidade de justiça ou o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento, conforme determina o artigo 98, §6º, do CPC; e
 - j) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B** e **PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$9.661.101,48 (nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Erechim/RS, 07 de julho de 2022.

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068
OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente
Peterson Ferreira Ibaírrio
OAB/SC 57.127